

N. F. N° - 200571.0024/18-7
NOTIFICADO - RVL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
NOTIFICANTE - DIMAS ALVES MARINHO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.10.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-05/19

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS CONFIRMAM A INFRAÇÃO. Defesa não apresentou elementos probantes capazes de desconstituir a acusação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, objeto deste relatório, foi lavrada em 20/03/2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$19.008,00, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 51.01.04 – “*Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da Legislação tributária.*”

Consta do “TERMO DE APRENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS” à fl. 04, no campo “*DESCRIÇÃO DOS FATOS*”:

“CONTRIBUINTE ENCONTRADO COM O VEÍCULO INFRA NO PÁTIO DA EMPRESA REIS DE MAT, DE CONSTRUÇÃO EIRELI LTDA, COM AS MERCADORIAS ACIMA ACOMPANHADAS DO PEDIDO 0017729 EM PROCESSO DE DESCARGA. CONTRIBUINTE DECLAROU QUE NÃO POSSUIA A NOTA FISCAL DE ORIGEM E QUE ESTAVA DESCARREGANDO NO LOCAL POR FALTA DE ESPAÇO EM SEU PATIO. MOTIVOS PELOS QUAIS APREENDI AS MERCADORIAS E PEDIDO PARA FINS FISCAIS.”

A Notificada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes à fl. 15 a 19, quando inicialmente descreveu os fatos, reproduzindo a acusação fiscal.

Em seguida, apresentou arguição de nulidade, dizendo que a acusação fiscal não dispõe de base legal para a respectiva exigência do tributo e multa em face da documentação apresentada pela Impugnante. Citou o art. 18, IV, alíneas “a” e ‘b” do Decreto 7.629/99, sustentando que o lançamento em tela não dispõe de elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, como também em face da ilegitimidade passiva da Impugnante. Afirmou também que a situação fática não foi de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

Em seguida, a defesa cita a empresa AÇOS BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME dizendo que o fato que motivou a Notificação Fiscal em tela também motivou, em duplidade, a Notificação Fiscal n.º 200571.0017/17-2 emitida contra esta última, a qual teria alegado que as mercadorias apreendidas, objeto da presente notificação fiscal, seriam descarregadas na empresa GUANAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME CNPJ N.º 15.497.513/001-27, esta que atua no mesmo ramo de negócio da Impugnante. Disse que o caminhão desta empresa teria sofrido um acidente que motivou a locação do veículo da Impugnante para remoção dos bens e transferência da carga.

Disse que as mercadorias saíram da sede da Impugnante para descarregamento na sede da GUANAÇOS, afirmou que estas alegações estão provadas no PAF N.º 200571.0017/17-2.

Cita a Súmula 32 do STF: “O ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras”, dizendo que o fato não configura fato gerador do ICMS, aponta para jurisprudência que reproduziu.

Requer seja a Notificação Fiscal julgada improcedente.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal contém, uma única infração elencada que diz respeito a flagrante de operação de circulação de mercadorias tributadas, realizada sem emissão de documento fiscal.

A defesa impugnou a acusação fiscal apenas se utilizando de narrativas vazias sem qualquer elemento fático comprovado. Portanto, afasto a arguição de nulidade por considerar que o feito atendeu ao quanto exigido pela legislação de modo a perpetrar o lançamento livre de falhas.

Não comprovou a alegação de que as mercadorias aprendidas se referem a salvados de sinistro ocorrido com o caminhão da empresa “GUANAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME CNPJ N.º 15.497.513/001-27”, e que as mercadorias em tela também foram apreendidas na posse da empresa “AÇOS BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME” por ocasião do transporte do local do acidente para o estabelecimento da Impugnante, quando foram objeto da Notificação Fiscal n.º 200571.0017/17-2, pois, nenhum documento foi apresentado em sustentação à esta alegação, e localizada esta referida notificação em pesquisa realizada nos sistemas de informação da SEFAZ-BA, consta que foi lavrada em 14/03/2017, portanto um ano antes da atual exação.

Vale ressaltar também que a Súmula utilizada como paradigma pela defesa não atende seu desiderato, posto que se refere a salvados de sinistro por seguradoras, não sendo esta a atividade da autuada.

Ademais, se tudo ocorreu conforme afirmou a defesa, que as mercadorias saíram da sede da Impugnante para descarregamento na sede da GUANAÇOS, essa circulação deveria ter sido acobertada por documentos fiscais.

Por outro lado, a imposição fiscal conta com consistente documentação circunstanciando a ocorrência infracional, conforme “TERMO DE APRENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS” à fl. 04, que indica no campo “*DESCRÍÇÃO DOS FATOS*”:

“CONTRIBUINTE ENCONTRADO COM O VEÍCULO INFRA NO PÁTIO DA EMPRESA REIS DE MAT, DE CONSTRUÇÃO EIRELI LTDA, COM AS MERCADORIAS ACIMA ACOMPANHADAS DO PEDIDO 0017729 EM PROCESSO DE DESCARGA. CONTRIBUINTE DECLAROU QUE NÃO POSSUIA A NOTA FISCAL DE ORIGEM E QUE ESTAVA DESCARREGANDO NO LOCAL POR FALTA DE ESPAÇO EM SEU PATIO. MOTIVOS PELOS QUAIS APREENDI AS MERCADORIAS E PEDIDO PARA FINS FISCAIS.”

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância única **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 200571.0024/18-7, lavrado contra **RVL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.008,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR